



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.467/2015
(28.10.2015)
RECURSO ELEITORAL Nº 129-54.2014.6.05.0167 – CLASSE 30
SERROLÂNDIA

RECORRENTE: Jucicleide Santos Moreira Araújo.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 46ª Zona/Jacobina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Eleições 2014. Mesário faltoso. Sentença alternativa pela condenação em multa ou suspensão disciplinar das funções. Art. 124 do Código Eleitoral. Apresentação da justificativa somente após a prolação da sentença. Intempestividade. Desprovemento.

1. A recorrente deixou transcorrer em branco o prazo de 30 dias, previsto no art. 124 do Código Eleitoral, para a apresentação de justificativa;

2. A justificativa apresentada pela recorrente somente após a prolação da sentença que a condenou ao pagamento de multa ou à suspensão disciplinar das funções revela-se intempestiva, não se mostrando apta a afastar a sanção imposta pelo juízo a quo;

3. A documentação trazida pela recorrente não se presta a eximí-la do ônus decorrente de sua ausência aos trabalhos no dia do pleito;

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 129-54.2014.6.05.0167 – CLASSE 30
SERROLÂNDIA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Jucicleide Santos Moreira Araújo contra decisão prolatada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral (fl. 15), que lhe condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito centavos) e, alternativamente, se for servidora pública, à aplicação de pena de suspensão disciplinar das funções pelo prazo de 4 (quatro) dias, pela ausência injustificada aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das eleições de 2014.

A recorrente sustenta, às fls. 23/26, que não comparecera aos trabalhos de mesária porquanto o período coincidira com a gestação e nascimento de seu filho.

Alega, outrossim, que sua ausência deveu-se ao fato de

ter sido eleita para o mandato de Vereadora do Partido dos Trabalhadores no âmbito do município de Serrolândia, no período de 2014 a 2016, constitui-se um impedimento para prestar serviços como mesária para a Justiça Eleitoral, pois concorriam correligionários (...) para os cargos de Governador e Presidente da República.

À vista de tais argumentos, pugnou o provimento do inconformismo de forma a ser reconsiderada a sentença e excluídas as sanções.

Juntou aos autos cópia da certidão de nascimento e diploma de vereadora.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 129-54.2014.6.05.0167 – CLASSE 30
SERROLÂNDIA

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, o art. 124 do Código Eleitoral abre a oportunidade para os mesários justificarem sua ausência aos trabalhos eleitorais no prazo de 30 dias contadas da data da eleição. Caso o mesário deixe transcorrer o aludido interstício temporal sem apresentar qualquer justificativa, incorrerá na penalidade de multa. Vejamos a dicção do sobredito dispositivo:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Postas essas breves considerações, extrai-se da situação em epígrafe que a recorrente deixou passar em branco os 30 dias de que dispunha para oferecer as razões que justificassem o seu não comparecimento aos trabalhos eleitorais.

Sucedo, porém, que os documentos só foram apresentados após a prolação do comando decisório, quando a oportunidade já se encontrava preclusa em decorrência da extemporaneidade.

É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. Justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais. Apresentação intempestiva, após intimação para pagamento da multa. Requerimento recebido como recurso. Multa fixada em patamar superior aos parâmetros médios da legislação, no valor de R\$ 170,00. Condições econômicas do faltoso e caráter retributivo a ser considerado para a manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-54.2014.6.05.0167 – CLASSE 30
SERROLÂNDIA**

I. A justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais, apresentada após o prazo legal, não é apta a afastar a sanção prevista pelo art. 124 do Código Eleitoral.

II. O art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03 determina que a base de cálculo para as multas eleitorais seja o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02.

III. Os elementos dos autos sinalizam a condição econômica do eleitor para fins de arbitramento do quantum debeat acima do patamar médio, a teor do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, presunção a que o faltoso não se desincumbiu do ônus de afastar e de sequer questionar.

IV. Montante, ademais, que atende às finalidades retributiva e pedagógica da penalidade.

V. Desprovemento do recurso.

(TRE-RJ - RE: 2295 RJ, Relator: FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 066, Data 31/03/2015, Página 68/73)

(Grifou-se)

ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - MESÁRIO FALTOSO. - PRELIMINARES: - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEITADA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUIÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA - PRECEDENTES. - A contagem do prazo para interposição de recurso eleitoral, observando as regras presentes no inciso I do artigo 241 do CPC, tem seu março inicial a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. MÉRITO - MESÁRIA QUE JUSTIFICOU INTEMPESTIVAMENTE A AUSÊNCIA AOS TRABALHOS - ALEGAÇÃO DE QUE NECESSITAVA ATENDER O FILHO PEQUENO - DIREITO ELEITORAL - PRINCÍPIOS - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - JUSTO MOTIVONÃO ACEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUIZ A QUO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro (Código Eleitoral, art. 365), uma vez que o interesse manifestamente público faz ceder o interesse meramente pessoal, não podendo o eleitor convocado a trabalho em mesa receptora de votos dele se esquivar sem apresentar e comprovar causa justificante. Faltoso o mesário, a justa causa do não comparecimento deve ser apresentada ao juiz eleitoral até 30 dias

RECURSO ELEITORAL Nº 129-54.2014.6.05.0167 – CLASSE 30
SERROLÂNDIA

após às eleições, sob pena de multa, que poderá ser isentada, desde que seja comprovado o estado de pobreza do não-comparecente. Inteligência da combinação dos arts. 124 e 367, § 3º, do Código Eleitoral. Na calibragem da multa, o juiz deve levar em consideração não só a condição econômica do faltoso, mas também que o valor fixado traduza o suficiente caráter retributivo da imposição, não se afastando do conteúdo pedagógico que a medida sancionatória deve encarnar. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda que o salário mínimo seja vinculado para qualquer fim, o que implica o impedimento de sua utilização como base de cálculo para a fixação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, devendo ser utilizado o último valor fixado para a UFIR (R\$ 1,0641), multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado o novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União (art. 85 da Res. TSE n.21.538/2003).

(TRE-SC - RDJE: 3578 SC, Relator: LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, Data de Julgamento: 12/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 231, Data 18/12/2012, Página 10)
(Grifou-se)

Não fosse isso suficiente para não se acolher o presente inconformismo, há de se registrar, como bem foi salientado pela Promotoria Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral, que os documentos apresentados pela recorrente não serviriam para eximí-la de suas obrigações, seja porque quando do pleito não estaria em período de gestação ou resguardo, uma vez que a sua criança já contava com três meses de nascida, seja porque a alegação de estar no exercício do cargo eletivo de vereadora não se encontra no rol de impedimentos do art. 120, § 1º do Código Eleitoral.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-54.2014.6.05.0167 – CLASSE 30
SERROLÂNDIA**

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Sendo assim, por tudo o quanto delineado, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso para negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão objurgada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**